



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Poder Executivo**  
Lei Ordinária Sancionada em  
21/11/2017

  
Diógenes José da Oliveira Almeida  
Prefeito Municipal

**LEI ORDINÁRIA Nº 1131/2017**  
**De 21 de Novembro de 2017**

*(do PLO 033/2017 – autor: Poder Executivo).*

**EMENTA – “Dispõe sobre a CIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tobias Barreto APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei:

#### **I - DO FATO GERADOR**

**Art. 1º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Tobias Barreto do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

**§ 1º** A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada de cada unidade imobiliária distinta pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (SULGIPE) ou a quem vier substituí-la.

**§ 2º** Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial e industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

**Art. 2º.** A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

#### **DOS SUJEITOS PASSIVOS** **II DO CONTRIBUINTE**



**Art. 3º.** O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

### **III DO RESPONSÁVEL**

**Art. 4º.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Sul Sergipana de Eletricidade (SULGIPE), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Tobias Barreto.

**§ 1º** A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

**§ 2º** O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

**§ 3º** Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

### **IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 5º.** O valor da CIP será calculado aplicando-se os valores definidos de acordo cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Anexo Único desta Lei.

**Art. 6º.** Os valores de bases de cálculos da CIP serão atualizados anualmente de acordo com o UFM (Unidade Fiscal do Município), e tendo como base o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). *(Redação dada ao art. 6º pela Emenda Substitutiva de 21 de novembro de 2017)*

**Art. 7º.** *Texto suprimido pela Emenda Supressiva de 21 de novembro de 2017.*

### **V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 8º.** A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município.

K



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Art. 9.** Esta Lei revoga as disposições em contrário, especialmente às contidas nas Leis Municipais nº 771/2004 e Nº 985/2012.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Tobias Barreto/SE, 21 de Novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 108º da Emancipação Política do Município.

  
**Diógenes José de Oliveira Almeida**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
PODER EXECUTIVO

ANEXO V

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Quantia em UFM
RESIDENCIAL	0 a 30	0,06
	31 a 100	0,09
	Acima de 100	0,1

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Quantia em UFM
COMERCIAL	0 a 30	0,12
	31 a 100	0,13
	Acima de 100	0,14

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Quantia em UFM
INDUSTRIAL	0 a 30	0,13
	31 a 100	0,14
	Acima de 100	0,15

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Quantia em UFM
RURAL	0 a 30	0,05
	31 a 100	0,06
	Acima de 100	0,07

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Quantia em UFM
SERVIÇO PÚBLICO	0 a 30	0,15
	31 a 100	0,16
	Acima de 100	0,17

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Quantia em UFM
PODER PÚBLICO FEDERAL	0 a 30	0,2
	31 a 100	0,3
	Acima de 100	0,4

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	Quantia em UFM
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0 a 30	0,15
	31 a 100	0,25
	Acima de 100	0,35

A